



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS (307) Nº 0602856-83.2017.6.00.0000  
(PJe) - IRUPI - ESPÍRITO SANTO**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravantes: Felipe Lourenço Boturão Ferreira e outro

Paciente: Carlos Henrique Emerick Storck

Advogados: Felipe Lourenço Boturão Ferreira - OAB nº 22077/ES e outro

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ARTS. 299 DO CE E 288 DO CP. RECEBIMENTO PELO TRE/ES. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ELEMENTOS COLHIDOS EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. ILÍCITOS DE NATUREZA CÍVEL-ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE SUPERVISÃO PELO TRE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

### Histórico da demanda

1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Felipe Lourenço Boturão Ferreira e Rodrigo Lisboa Correa em favor de Carlos Henrique Emerick Storck – Prefeito do Município de Irupi/ES –

contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) pelo qual recebida denúncia nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 229-70.2016.6.08.0000, por suposta prática dos delitos previstos no art. 299 do Código Eleitoral e 288 do Código Penal.

2. Negado seguimento ao *habeas corpus*, com base nos seguintes fundamentos: (i) dispensada a supervisão do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) – de natureza cível-eleitoral – pelo TRE/ES, porquanto, tão logo vislumbrados indícios da suposta prática de ilícito penal, encaminhada a notícia ao Procurador Regional Eleitoral que ofereceu a denúncia perante o TRE/ES, órgão competente para o julgamento da ação penal, em razão da prerrogativa de foro do paciente; e (ii) inviável o reexame do substrato fático-probatório na presente via eleita.

#### Da inviabilidade do agravo regimental

3. Instaurado o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 2016.0029.7229-79 para “apurar o abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio pelo Sr. Carlos Henrique Emerick Storck”, não há falar em afronta ao princípio do promotor natural ou na necessidade de supervisão pelo TRE/ES, observada a competência do Órgão Ministerial para instauração de procedimento cujo objeto se limitava a investigar ilícitos de natureza cível-eleitoral.

4. “Revela-se inviável a utilização do *habeas corpus* para o revolvimento do conjunto fático-probatório, a fim de reexaminar o que decidido pelas instâncias ordinárias” (HC nº 118.602/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, *DJe* de 11.3.2014)

#### Conclusão

**Agravo regimental ao qual se nega provimento.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de outubro de 2017

MINISTRA ROSA WEBER - RELATORA

### RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento a *habeas corpus*, nos seguintes termos (doc. nº 129607):

“Em juízo de cognição sumária, não identifico manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida postulada.

Ao exame do aresto regional, constato, de plano, adequadamente fundamentada a rejeição da preliminar ora arguida, nos termos do voto condutor do aresto regional, assentado que “*a ação penal foi proposta com base nos elementos constantes do procedimento preparatório eleitoral que objetivava a investigação de ilícitos eleitorais*”, relativos a suposto “*abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio pelo Sr. Carlos Henrique Emerick Storck*”.

Consignado, ainda, que, tão-logo “*vislumbrados indícios da suposta prática de ilícito penal*”, os documentos foram encaminhados ao Procurador Regional Eleitoral, que ofereceu a denúncia perante o Tribunal Regional.

Logo, evidenciados os fatos a partir de procedimento preparatório eleitoral – e não de inquérito policial –, instaurado para apurar ilícitos de natureza cível-eleitoral, não há falar na necessidade de supervisão do aludido procedimento pelo TRE/ES.

Ademais, conforme pontuado no âmbito da instância de origem, “*perfeitamente possível que a ação penal seja baseada em outros elementos probatórios que não sejam aqueles oriundos de inquérito policial, o qual não é o suporte exclusivo para a aferição da existência da justa causa par a persecução penal*”.

Delineado o quadro, a adoção da premissa invocada – de que o procedimento preparatório objetivou, em verdade, apurar eventuais condutas criminosas, subvertido o inquérito policial, a impossibilitar a convalidação do procedimento – demandaria o revolvimento de fatos e provas, medida a qual merece a via eleita (Precedentes: AgR-HC nº 492-32, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 5.8.2014; HC nº 3496-82, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 8.8.2011; RHC nº 111, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.5.2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao *habeas corpus*, prejudicado o pedido de liminar.”

Em sua minuta, os agravantes alegam, em suma:

a) a possibilidade de revolvimento de fatos e provas, embasadas as premissas do *habeas corpus* em prova pré-constituída;

b) subsidiada a denúncia exclusivamente em PPE sem observância da prerrogativa de foro do paciente – ocupante do cargo de Prefeito do Município de Irupi/ES –, visto que instaurado por Promotor de Justiça com assento na 18ª Zona Eleitoral, sem participação do Procurador Regional Eleitoral competente, em afronta ao princípio do promotor natural, tampouco supervisão do TRE/ES; e

c) nulos os atos praticados após o aludido procedimento preparatório eleitoral, porque não sujeitos à convalidação.

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão com a procedência dos pedidos formulados no *habeas corpus*.

Certificado o decurso de prazo do Ministério Público Eleitoral em 17.8.2017.

**É o relatório.**

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos intrínsecos.

Recebida, pelo TRE/ES, a denúncia nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 229-70.2016.6.08.0000 por suposta prática dos delitos previstos no art. 299 do Código Eleitoral e 288 do Código Penal[1], impetra *habeas corpus* **Felipe Lourenço Boturão Ferreira e Rodrigo Lisboa Correa em favor de Carlos Henrique Emerick Storck – Prefeito do Município de Irupi/ES.**

Negado seguimento, monocraticamente, ao *habeas corpus* com base nos seguintes fundamentos: (i) dispensada a supervisão do procedimento preparatório eleitoral (PPE) – de natureza cível-eleitoral – pelo TRE/ES, porquanto, vislumbrados indícios da suposta prática de ilícito penal, encaminhada a notícia ao Procurador Regional Eleitoral que ofereceu a denúncia perante o TRE/ES, órgão competente para o julgamento da ação penal, em razão da prerrogativa de foro do paciente; e (ii) inviável o reexame do substrato fático-probatório na presente via eleita.

**A insurgência não prospera.**

Ao Juízo Eleitoral incumbe, originariamente, o julgamento de representações por abuso do poder político em eleição municipal, a teor do arts. 24 da LC nº 64/1990[2] e 96, inc. I, da Lei nº 9.504/97[3].

Instaurado o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 2016.0029.7229-79 visando a “apurar o abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio pelo Sr. Carlos Henrique

*Emerick Storck*”, não há falar em afronta ao princípio do promotor natural ou na necessidade de supervisão pelo TRE/ES, observada a competência do Órgão Ministerial para instauração de procedimento cujo objeto se limitava a investigar ilícitos de natureza cível-eleitoral.

Ademais, “*de acordo com o novel entendimento deste Tribunal, não devem ser consideradas ilícitas as provas colhidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório eleitoral. Precedentes: REspe 545-88/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 4.11.2015; AgR-REspe 1314-83/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2016; AgR-RO 4981-09/AM, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 27.10.2016*”. (RO nº 72013/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16.6.2017 - destaquei)

À luz da moldura fática descrita no aresto regional, “*vislumbrados indícios da suposta prática de ilícito penal*”, com fundamento em provas colhidas em sede de PPE, encaminhada a notícia ao Procurador Regional Eleitoral que ofereceu a denúncia perante o Tribunal de origem, órgão competente ao julgamento da ação penal. Colho, a propósito:

“Senhor Presidente: Superadas as preliminares, passo a enfrentar a questão acerca do recebimento ou não da denúncia.

Conforme relatado, trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Carlos Henrique Emerick Storck, Fábio Barros Medeiros Júnior, Herivelto Rodrigues de Carvalho, Ademar Ferreira Dias e Paulo Hanes de Freitas em razão de suposta prática dos crimes de corrupção eleitoral e associação criminosa, previstos, respectivamente, nos artigos 299, do Código Eleitoral, e 288, do Código Penal.

No caso vertente, resta patente a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para oferecer a denúncia, haja vista tratar-se de ação penal pública incondicionada.

Manifesta, também, a competência deste Tribunal para processá-la e julgá-la, já que entre os réus figura o Prefeito Municipal de Irupi/ES, que possui prerrogativa de foro prevista no art. 29, inciso X, da Constituição Federal de 1988, tendo sido afastada, inclusive, preliminarmente, a possibilidade de desmembramento da ação em relação aos demais denunciados que não a possuem.

Pois bem.

Para o recebimento da denúncia, basta que, num Juízo perfunctório de probabilidade, o magistrado ou o órgão colegiado, como é o caso, verifiquem a presença de indícios suficientes de materialidade e de autoria delitiva. Faz-se necessário, para tanto, que a exordial acusatória preencha os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, e que não incida em nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395, do mesmo diploma legal, ou do art. 358, do Código Eleitoral. Confira-se:

[...]

Vê-se, pois, que, a par das condições genéricas e específicas, é imprescindível que o órgão da acusação demonstre de plano a pertinência da imputação inicialmente aferível pela correspondência e adequação entre os fatos narrados e a respectiva justificativa indiciária, isto é, prova mínima, colhida ou declinada.

Essa exigência decorre do Estado Democrático de Direito que tutela a dignidade da pessoa como um de seus fundamentos, pois, o simples ajuizamento da ação penal condenatória é suficiente a afetar o estado de dignidade dos acusados, de modo a provocar graves repercussões no âmbito de seu patrimônio moral, partilhado na vida social.

Seguindo o mesmo raciocínio, Afrânio Silva Jardim, leciona que:

“(…) julgamos que a justa causa funciona como uma verdadeira condição para o exercício da ação penal condenatória (...) Desta forma, torna-se necessário ao regular exercício desta ação penal a demonstração, *prima facie*, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência

material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal pública. (...)”

Sob outra perspectiva, a imprescindível justa causa legitima-se na exata medida do princípio constitucional do artigo 5º, da Constituição Federal, que assegura aos denunciados, com base nos instrumentos probatórios mínimos, desenvolver desde já o pleno exercício da ampla defesa.

No caso vertente, o tipo penal, conforme expõe o Ministério Público Eleitoral, amolda-se às condutas previstas no tipo penal disposto no artigo 299, do Código Eleitoral, e art. 288, do Código Penal, que assim dispõem:

[...]

**Segundo o *Parquet*, de acordo com a investigação realizada perante a promotoria Eleitoral da 18ª Zona/ES, os denunciados, durante o período de campanha eleitoral de 2016, supostamente cometeram a prática usualmente conhecida como “compra de voto” em favor dos candidatos Carlos Emerick Storek, então prefeito do Município de Irupi/ES e candidato à reeleição, e Herivelton Rodrigues de Carvalho, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente (candidato a vereador).**

Quanto ao delito previsto no art. 299, do Código Eleitoral, tem-se que nas três primeiras hipóteses (dar, oferecer e prometer) o crime de corrupção ativa, ou seja, aquela praticada por candidato (ou de alguém por ele) para com o eleitor, enquanto nas duas últimas (solicitar ou receber), verifica-se a corrupção passiva, cometida pelo eleitor para com o candidato ou seus cabos eleitorais.

De qualquer modo, trata-se de tipo penal eleitoral misto alternativo, de forma que a ocorrência de crime de corrupção será verificada quando da prática de qualquer um dos verbos que compõem o dispositivo supratranscrito. Além disso, dado a sua natureza formal, para que ocorra sua consumação, basta a oferta (independente de aceitação), a promessa (independente de cumprimento), ou a solicitação (ainda que não seja atendido), de modo que a entrega concreta, efetiva e real da coisa, bem ou produto, ou mesmo a transferência de sua propriedade, posse ou detenção, configura mero esgotamento da ação delituosa.

Além disso, para a configuração do crime de corrupção eleitoral, exige-se a comprovação de dolo específico, ou seja, exige-se que reste comprovada a intenção do agente em obter ou dar voto ou, ainda, em conseguir ou prometer abstenção, como propósito único da ação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

Já o delito previsto no art. 288, do Código Penal, trata-se de crime comum que pode ser praticado por qualquer pessoa, sendo coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário, pois o tipo penal exige que três pessoas, no mínimo, integrem a relação criminosa. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo é a coletividade. A consumação dá-se no instante em que a associação criminosa é constituída, independente da prática de qualquer delito, e, ainda que um dos integrantes desista de associar-se após a sua formação, o crime será considerado consumado. Neste tipo penal, também há a exigência da comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade dos agentes de se associarem com o objetivo de cometerem crimes.

Feitas, portanto, as considerações acerca dos tipos penais imputados aos denunciados, passa-se à análise da existência de justa causa para a propositura da ação.

**Numa análise primária dos autos, sem adentrar profundamente nas questões de mérito deduzidas pelo Ministério Público Eleitoral, visto que se está diante de juízo de prelibação do recebimento da denúncia, observa-se que os fatos, em tese, amoldam-se aos tipos penais previstos no art. 299, do Código Eleitoral, e no art. 288, do Código Penal.**

**A prova material, necessária à formação do convencimento acerca do recebimento da denúncia, encontra-se demonstrada nos autos através da Notícia Crime nº 1.17.000.002070/2016-15 que instrui a inicial acusatória, bem como pela cópia do PPE (Procedimento Preparatório Eleitoral) nº 2016.0029.7229-79. As condutas dos agentes também se encontram devidamente individualizadas na peça acusatória, demonstrando o *modus operandi* de cada denunciado.**

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Tribunal Superior Eleitoral vêm decidindo:

[...]

Saliente-se, ainda, que, nesta fase, não cabe aferir se os denunciados praticaram ou não os fatos narrados na inicial, porquanto as provas trazidas aos autos são peças meramente indiciárias, as quais não passaram pelo crivo do contraditório e servem, apenas, para lastrear a denúncia ofertada pelo autor da ação penal.

Ademais, assente é o entendimento jurisprudencial no sentido de que no recebimento da denúncia deve-se privilegiar o princípio “*pro societate*”, o qual determina que, existindo elementos que demonstrem a probabilidade do ilícito, deverá ser instaurado procedimento criminal para apuração dos fatos. Confira-se:

[...]

**Dessa forma, restando atendidos, no caso, os requisitos dispostos no art. 41, do Código de Processo Penal, eis que o Ministério Público Eleitoral demonstrou lastro mínimo de prova e indícios para validamente formular a acusação penal, bem como, estando ausentes, por sua vez, as hipóteses de rejeição da denúncia, conforme prevê o art. 395, do Código de Processo Penal, e art. 358, do Código Eleitoral, não resta dúvida de que a inaugural acusatória impõe o seu recebimento em relação a todos os denunciados.**

Por tais considerações e, a teor do disposto no artigo 59, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Eleitoral, voto no sentido de receber a denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face dos denunciados Carlos Henrique Emerick Storck, Fábio Barros Medeiros Júnior, Herivelto Rodrigues de Carvalho, Ademar Ferreira Dias e Paulo Henes de Freitas, em razão da suposta práticas dos delitos previstos no art. 299, do Código Eleitoral, e art. 288, do Código Penal.

É como voto”. (Doc. nº 127046, fls. 41-7, destaquei)

Assentadas tais premissas, não há como se adotar conclusão diversa sem proceder ao reexame do acervo fático-probatório, vedado no âmbito desta instância especial.

Nesse sentido: “*revela-se inviável a utilização do habeas corpus para o revolvimento do conjunto fático-probatório, a fim de reexaminar o que decidido pelas instâncias ordinárias*” (HC nº 118.602/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 11.3.2014).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

---

[1] Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#)



[2] Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

[3] Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

## EXTRATO DA ATA

AgR-HC nº 0602856-83.2017.6.00.0000/ES. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravantes: Felipe Lourenço Boturão Ferreira e outro. Paciente: Carlos Henrique Emerick Stork (Advogados: Felipe Lourenço Boturão Ferreira OAB: 22077/ES e outro). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 10.10.2017.